

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 786, DE 2011

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Autor: Deputado ANDRE MOURA

Relator: Deputado EDMAR ARRUDA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame propõe que o prazo de prescrição de cinco anos relativo à cobrança de débito do consumidor tenha início na data de vencimento da dívida, independentemente da data da inscrição nos serviços de proteção ao crédito. Veda também a atualização da data de vencimento da dívida por qualquer motivo, especialmente pela incidência de juros ou quaisquer outros encargos à dívida principal.

Na justificação, o Autor informa que muitos fornecedores, com a finalidade de fraudar o prazo de prescrição previsto no Código de Defesa do Consumidor, têm renovado mensalmente a inscrição da dívida, pela simples incidência de juros a cada período mensal.

O objetivo da proposta é especificar mais claramente que a data de vencimento da dívida é a data inicial para a contagem do prazo de prescrição da mesma dívida, o que não pode ser modificado por qualquer pretexto, mesmo que no curso do prazo haja negociação da mesma.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, X, “h”, c/c o art. 53, II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão, além do mérito, o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.”

A matéria tratada no Projeto de Lei nº 786, de 2011, não tem repercussão direta ou indireta nos Orçamentos da União, eis que se reveste de caráter essencialmente normativo, ao estabelecer o início do prazo prescricional de débitos consumeristas em sua data de vencimento independente da inscrição da dívida nos serviços de proteção ao crédito, sendo assim, sem impacto orçamentário ou financeiro públicos.

Quanto ao mérito, vimos inicialmente louvar a iniciativa do nobre Deputado Andre Moura no sentido de proteger o consumidor e garantir que a negativação decorrente de inadimplência seja indiscriminadamente renovada.

Entretanto, constatamos que o texto do projeto incorre em equívoco conceitual, ao confundir prazo de prescrição de dívida com prazo de manutenção de informações negativas decorrentes de inadimplência do consumidor.

Este último prazo é do que trata o § 1º do art. 43 da Lei nº 8.078, de 1990, que tem a seguinte redação:

“Art. 43.....

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.”

A compreensão do parágrafo nos informa que, uma vez inscrita em banco de dados ou cadastro de consumidores, uma informação negativa não poderá exceder o prazo de cinco anos, independentemente da continuidade da inadimplência da dívida. Portanto, o prazo limita a penalidade

aplicada ao consumidor pelo sistema financeiro – configurada na obstrução do acesso ao crédito – em razão de seu fracasso em operação anterior.

A redação do parágrafo 6º a ser inserido no art. 43 se refere ao “prazo de prescrição relativo à cobrança de débito” e, nesse sentido, conflita com as regras de prescrição estabelecidas pelo art. 206 do Código Civil¹ para diversos tipos de obrigações. A eventual aprovação do projeto de lei certamente lançará dúvidas quanto à revogação tácita ou não das regras constantes do Código Civil, as quais, por serem mais abrangentes e específicas a cada caso, são mais adequadas à disciplina da matéria.

¹ Art. 206. Prescreve:

§ 1º Em um ano:

I - a pretensão dos hospedeiros ou fornecedores de víveres destinados a consumo no próprio estabelecimento, para o pagamento da hospedagem ou dos alimentos;

II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo:

a) para o segurado, no caso de seguro de responsabilidade civil, da data em que é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado, ou da data que a este indeniza, com a anuência do segurador;

b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão;

III - a pretensão dos tabeliães, auxiliares da justiça, serventuários judiciais, árbitros e peritos, pela percepção de emolumentos, custas e honorários;

IV - a pretensão contra os peritos, pela avaliação dos bens que entraram para a formação do capital de sociedade anônima, contado da publicação da ata da assembleia que aprovar o laudo;

V - a pretensão dos credores não pagos contra os sócios ou acionistas e os liquidantes, contado o prazo da publicação da ata de encerramento da liquidação da sociedade.

§ 2º Em dois anos, a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem.

§ 3º Em três anos:

I - a pretensão relativa a aluguéis de prédios urbanos ou rústicos;

II - a pretensão para receber prestações vencidas de rendas temporárias ou vitalícias;

III - a pretensão para haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de um ano, com capitalização ou sem ela;

IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa;

V - a pretensão de reparação civil;

VI - a pretensão de restituição dos lucros ou dividendos recebidos de má-fé, correndo o prazo da data em que foi deliberada a distribuição;

VII - a pretensão contra as pessoas em seguida indicadas por violação da lei ou do estatuto, contado o prazo:

a) para os fundadores, da publicação dos atos constitutivos da sociedade anônima;

b) para os administradores, ou fiscais, da apresentação, aos sócios, do balanço referente ao exercício em que a violação tenha sido praticada, ou da reunião ou assembleia geral que dela deva tomar conhecimento;

c) para os liquidantes, da primeira assembleia semestral posterior à violação;

VIII - a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial;

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.

§ 4º Em quatro anos, a pretensão relativa à tutela, a contar da data da aprovação das contas.

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

II - a pretensão dos profissionais liberais em geral, procuradores judiciais, curadores e professores pelos seus honorários, contado o prazo da conclusão dos serviços, da cessação dos respectivos contratos ou mandato;

III - a pretensão do vencedor para haver do vencido o que despendeu em juízo.

Por essa razão, achamos temerário que essa Comissão adote a alteração que o projeto de lei propõe ao Código de Defesa do Consumidor, pois se trata de modificar legislação já consolidada e bem compreendida, como bem reconhece o Autor ao início da justificação do projeto.

Dessa forma, entendemos que, se desvios ocorrem com relação à boa aplicação da norma vigente, cabe ao Poder Judiciário garantir o direito dos consumidores e reprimir as condutas ilícitas. Não será alterando a Lei nº 8.078/1990 – com graves riscos para a interpretação da matéria, dada a antinomia com o Código Civil, – que se irá resolver os desvios a que o projeto alude.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo a este órgão técnico se pronunciar quanto à adequação orçamentária e financeira pública e, no mérito, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 786, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado EDMAR ARRUDA
Relator